

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017

O MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO por intermédio de sua Pregoeira, designada pela PORTARIA Nº XXX/2017, de XX de janeiro de 2017, vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO referente aos LOTES 01 e 02, interposto pela empresa SERVTRANS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, inscrita no CNPJ Nº 06.126.127/0001-38, com sede na Cidade de Simões Filho, Bahia, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 18 de abril de 2017, às 09:30hs, deu-se abertura do Pregão supramencionado, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL.**

Participaram do CERTAME diversas Empresas dentre as quais a ora recorrente.

Após terem sido credenciados o representante das empresas presentes procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços. As propostas

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

foram devidamente analisadas e rubricadas pela Pregoeira, Equipe de Apoio e foi dado vista aos licitantes presentes, que também as rubricaram.

Após minuciosa análise das propostas referentes a Empresa Recorrente, constatou-se que a proposta apresentada pela mesma, encontrava-se em desconformidade com o Edital, na medida em que deixou de apresentar BDI conforme exigência Editalícia, tendo sido excluído do certame.

Ato contínuo a Pregoeira indagou aos licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso conforme Ata da Sessão dos autos manifestou objetivamente sua intenção.

Assim procedido, a Pregoeira informou do prazo para apresentação dos memoriais com as razões-recursais, os quais foram protocolados pela empresa no dia 24/04/2017, estando, pois, dentro prazo estabelecido.

O ora recorrente ofertou um Recurso Administrativo – onde pede a exclusão de outras concorrentes – e uma Contra-Razões – onde demonstra sua irresignação quanto sua retirada do certame –, por isso, recebo a mesma última como Recurso com base no Princípio da Fungibilidade dos Recursos.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DE OUTRAS CONCORRENTES.

A Recorrente alega, em apertada síntese, que a classificação das concorrentes M. Pinheiro Construções e Serviços Ltda, Ricardo Casali Simões Eirelli, Ultratec Empreendimentos LTDA, França Prestadora de Serviços e Eventos Eireli, COOMAP, MEP Transporte e Construção Eireli, DZSET Transporte e Logística Ltda, Renato de Sena Araujo Eireli e Locadora Munhoz.

Alega ainda que a desclassificação destas concorrentes seria cabível em razão as mesmas não terem atendido exigência editalícia, notadamente a indicação de despesas com Escritório/Ponto de Apoio e Funcionários para administração do Contrato.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Invoca em sua defesa a Lei 8.666 e itens do edital, e ressalta que o ato de desclassificação das concorrentes atenderia o interesse público.

Não merece guarida o Recurso que busca a retirada das concorrentes pela simples questão de que referidos valores encontram-se dentro da Planilha BDI ofertadas, inclusive em casos onde consta tabela de custos. Isso ainda porque algumas delas foram posteriormente desclassificadas, restando prejudicado o presente Recurso neste aspecto por perda do objeto.

Isso porque, na Ata consta caso, inclusive, de empresa Desclassificada, *exempli gratia* Ana Patrícia Oliveira Munhoz ME, o que torna a perda do objeto do recurso em relação à mesma.

Justo posto, neste sentido, julgo este recurso prejudicado neste sentido.

3. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO DO RECURSO QUE BUSCA A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA COMO VÁLIDA EM RAZÃO DA DESCRIÇÃO DOS COMPONENTES DE BDI.

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

A licitante alega que houve apresentação de BDI por sua Empresa, mesmo não constando a referida nomenclatura. Afirma isso porque aduz que constam em suas planilhas a descrição minuciosa dos custos do contrato, conforme constaria no Edital.

Para compreendermos melhor a questão necessitamos partir de um entendimento melhor sobre BDI.

A licitação tem certas particularidades em relação a outras modalidades de aquisição de bens ou serviços. Enquanto na seara privada as aquisições são sempre facilitadas e diretas, na pública o meio é mais complexo, e, dependendo da natureza do contrato, como obras ou serviços, é necessário a formulação do BDI. Que é uma forma de detalhamento do orçamento item a item, mostrando o preço de custo de

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

cada um. E como não há quem sobreviva vendendo a preço de custo, a incidência de indiretos e as margens devem ser, de alguma forma, adicionados ao preço de custo para que o preço de venda ao cliente final apareça na própria planilha orçamentária, pois esta é também a quantificação da proposta comercial.

Para resolver esse problema, foi estabelecida a prática de criar um **índice único** aplicado a todos os itens do orçamento, agregando a incidência de custos indiretos e as margens de forma global.

Sobre o conceito de BDI, vê-se que as duas últimas letras da sigla significam Despesas Indiretas, porém o BDI inclui também os Custos Indiretos. Outra questão terminológica é quando afirma que inclui “impostos”, quando inclui também outros tipos de tributos. A letra B significa **benefícios** ou **bonificação**, no sentido de margem de lucro (e não no do Lucro em si, como está em sua definição).

Em relação aos impostos, é imprescindível que se ache devidamente demonstrado no cálculo de BDI. Deve constar detidamente os impostos e seus custos, como ISSQN, PIS/PASEP, COFINS, *et cetera*.

Portanto, para o cálculo do índice, a empresa tem que ter uma estimativa razoavelmente **PRECISA** de seus gastos e dos retornos previstos como um pacote fechado. E precisa conhecer bem suas despesas centrais a serem diluídas, assim como a margem de lucro possível frente a seu mercado. A definição do BDI (que não é necessariamente a forma como ele é efetivamente calculado pelas construtoras) é a seguinte:

$$\frac{(1 + AC + DF + R)}{1 - (TM + TE + TF + L)} - 1 = \text{BDI}$$

Onde:

AC = taxa de administração central

DF = taxa das despesas financeiras da obra

R = taxa de risco sistemático (não diversificável) aplicado ao empreendimento

TM, TE, TF = tributos municipais, estaduais e federais (exceto IR e CSLL)

L = margem de lucro

Essa fórmula não é única, mas deve constar expressamente as despesas acima necessárias, inclusive margem de lucro, para se ter mais segurança na execução do Contrato.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

O recorrente, diferentemente do que afirma em suas razões recursais, não apresentou BDI, mas sim Planilha de Custo, sendo esta bem diferente daquela. Vê-se dos documentos do recorrente que o mesmo detalhou custos de funcionários, manutenção e demais despesas, **SEM, CONTUDO, DEMONSTRAR OS CUSTOS NECESSÁRIOS DE IMPOSTOS COMO ISSQN, PIS/PASEP, CONFIS, ETC.**, conforme o próprio recorrente anexou em seu recurso.

Ademais, sequer se vê das Planilhas de Custos do recorrente qualquer fórmula básica de seus cálculos, ou indicação de percentual de seus custos, limitando-se o recorrente unicamente a fazê-lo em sua proposta ao lote 02, mas que também, nada tem a ver com BDI.

Assim sendo, temos que as Planilhas de Custos apresentadas pelo recorrente não se confundem com BDI, mesmo que tenha essa sido sua intenção, por faltar quesitos fundamentais, como impostos, conforme demonstrado.

Sobre nosso tema de BDI o Colendo TCU – Tribunal de Contas da União já decidiu que:

“BDI - percentual

TCU considerou impropriedade:

“[...] 1.9.5. exigência de apresentação dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais detalhados, contrariando o Acórdão nº 2192/2007-TCU-Plenário. Fonte: TCU. Processo TC nº 015.676/2009-1. Acórdão nº 1499/2014 – 2. Câmara. BDI - conceito

Nota: acerca do BDI, assim se posicionou o TCU:

“Conceitualmente, o BDI é definido como ‘um percentual aplicado sobre o custo direto para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente e tem a seguinte fórmula:

$PV=PC \times (1+BDI)$, sendo $PV=Preço\ de\ Venda$ e $PC=Custo\ Direto$ ’.”

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Fonte: TCU. Processo nº TC006.793/1999-1. Decisão nº 255/1999 – I. Câmara. Ver ainda: Processo nº 10004.920/2001-9. Decisão 1.147/2002 – Plenário”.

A manifestação do r. TCU reforça a regra de que o BDI é meio de cálculo percentual mediante fórmula, e não mera Planilha de Custo como tenta fazer crer o recorrente. Se por isso, improvido seu recurso. No presente caso, não há meios de entender a demonstração de custos do recorrente como BDI, pois, referida possibilidade não seria suficiente para sanar a questão em razão da necessidade de detalhamento de BDI, posto que, o Edital exige sobredita forma e modo, sendo que sua falta não permite-nos acolher o recurso com base no Princípio da Vinculação.

Da mesma forma, seria inaceitável para os demais concorrentes a classificação de uma proposta **em desconformidade com o modelo e as condições exigidas no instrumento convocatório**, na medida em que compromete o julgamento objetivo e, sem dúvida alguma, ofende especificamente ao Edital.

3.1. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.**”*

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação". (grifo nosso)

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o **Princípio Da Vinculação** ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame. Traduz afirmar que somente poderíamos receber um BDI com base em sua correta formalidade devidamente solicitada pelo Edital, sendo que isso vincula o concorrente diretamente ao mesmo, e sua desatenção resulta na exclusão. Foi o ocorrido.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público, dentre eles apresentação de forma correta do BDI. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

assim **IMPROCEDENTE** o inconformismo da recorrente, ante a sua desclassificação no certame.

4. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **opina** à autoridade superior competente, em pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa recorrente, porém, no **mérito**, **IMPROVER** o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que ensejou a sua desclassificação.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Teodoro Sampaio, 26 de abril de 2017.

Pregoeira

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Pregoeira, **DECIDO: CONHECER** do recurso formulado pela empresa Recorrente, para, no mérito, **IMPROVÊ-LO em todos os seus pedidos e manter a decisão que DESCLASSIFICOU a Recorrente.** É como decido.

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017

O **MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO** por intermédio de sua Pregoeira, designada pela **PORTARIA Nº XXX/2017**, de XX de janeiro de 2017, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente aos **LOTES 01 e 02**, interposto pela empresa **ANA PATRICIA OLIVEIRA MUNHOZ – ME (LOCADORA MUNHOZ)**, inscrita no CNPJ Nº 26.657.845/0001-48, com sede na Cidade de Salvador, Bahia, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 18 de abril de 2017, às 09:30hs, deu-se abertura do Pregão supramencionado, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL.**

Participaram do CERTAME diversas Empresas dentre as quais a ora recorrente.

Após terem sido credenciados o representante das empresas presentes procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços. As propostas foram devidamente analisadas e rubricadas pela Pregoeira, Equipe de Apoio e foi dado vista aos licitantes presentes, que também as rubricaram.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Após minuciosa análise das propostas referentes a Empresa Recorrente, constatou-se que a proposta apresentada pela mesma, encontrava-se em desconformidade com o Edital, na medida em que deixou de apresentar **DOCUMENTO CNAE CONSTANDO A AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A RECORRENTE LOCAR VEICULOS SEM MOTORISTA, QUANDO O EDITAL EXIGIA AINDA COM MOTIRISTA**, tendo sido sua proposta desclassificada.

Ato contínuo a Pregoeira indagou aos licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso conforme Ata da Sessão dos autos manifestou objetivamente sua intenção.

Assim procedido, a Pregoeira informou do prazo para apresentação dos memoriais com as razões-recursais, os quais foram protocolados pela empresa no dia 24/04/2017, estando, pois, dentro prazo estabelecido.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega, em breve síntese a nulidade do certame por ausência de intimação pessoal, bem como que *“de fato não constaria em seu CNAE a locação de veículo com Motorista,”* mas que apresentaria dita documentação, e, para tanto, requereu o prazo de 72 horas.

Invoca em sua defesa a Lei 9.784 e 8.666, e ressalta que o ato de desclassificação de sua proposta macula o bom andamento do certame e traz prejuízo à recorrente.

É o que basta para entender o recurso.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

3. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO.

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

A licitante confessa em suas razões de recurso que de fato não possuía CNAE com a permissiva de locação de veículo COM MOTORISTA, e por isso, pede prazo para apresenta-lo. Isso, per si, já basta para confirmar a irregularidade na documentação da concorrente.

No presente caso, tal possibilidade de juntada posterior não seria suficiente para sanar o erro ocorrido na fase de proposta, posto que, o Edital exige taxativamente que o documento CNAE seja apresentada em seu tempo, qual seja, fase de Proposta, sendo que sua falta incorre em patente exclusão do certame.

Da mesma forma, seria inaceitável para os demais concorrentes a permitir a esta Recorrente juntada posterior de documentos, pois, estaríamos aqui a ferir a isonomia, impessoalidade, princípio da vinculação ao edital, *et cetera*.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação".
(grifo nosso)

No mesmo sentido, a redação do art. 23 do Decreto 7217/2006 que disciplina as aquisições de bens e serviços no Estado de Mato Grosso:

"Art. 23. A licitação na modalidade de pregão será sempre interpretada em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não haja comprometimento da legalidade, o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação".

A verificação de condições de aceitação dos documentos posteriores em licitações públicas é ainda vedado expressamente pelo art. 43 da Lei 8.666, que assim reza, *in verbis*:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO CONSTANTES DO EDITAL;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA**”.*

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

surjam, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de PESQUISA, E NÃO JUNTADA DE DOCUMENTO QUE CONCLUI-SE ESTAVA SENDO ALTERADO NO ÓRGÃO COMPETENTE PARA CONSTAR NO CNAE DA CONCORRENTE LOCAÇÃO SEM MOTORISTA. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Noutro ponto, prudente deixar assentado que a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração.

De modo algum poderá ser admitida a realização de diligências com a extrapolação dos limites conferidos pela Lei nº 8.666/93. A propósito destes limites e da extensão das diligências, a lei federal das licitações, na parte final do parágrafo 3º do artigo 43, estabelece vedação à apresentação de documentos ou informação que deveriam constar originariamente dos envelopes.

Tal dispositivo, conforme determina a boa hermenêutica, deve ser interpretado de forma sistêmica. É obvio que não está aqui se buscando negar a possibilidade de juntada de documento posterior, quando este documento á para esclarecer qualquer questionamento, MAS NÃO JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO COM ALTERAÇÃO DE CNAE APÓS O CERTAME.

Assim, não se pode, por força de lei, juntar posterior documentos a teor da impeditiva do art. 43 da lei 8.666, bem como respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame, pois o Edital exigia a apresentação de documentos que constasse locação com Motorista. Neste sentido, dispõe o art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93:



Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, **a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.**

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Caso permitisse ainda juntada posterior de documento alterado para adequação posterior ao Edital seria afronta direta ainda ao princípio da **isonomia ou igualdade** entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (negritamos)

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, *"o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes"*. (MS n.98.008136-0.).

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a recorrente não cumpriu as determinações exigidas no Edital sobre ao comentado CNAE, sendo ela mesma a responsável por sua desclassificação no certame, visto que apresentou seu CANE em momento oportuno sem constar locação COM MOTORISTA de forma diferente daquela prevista no instrumento convocatório e na própria legislação pertinente, em detrimento das concorrentes que apresentaram suas Documentações de acordo com as determinações do edital. Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital é que

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia e validade do certame.

Nesse diapasão, face o **Princípio Da Vinculação Ao Edital**, na qual a empresa Recorrente não cumpriu as exigências pertinentes ao constante no Edital convocatório que se pretende firmar, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia, já que a concorrente se submeteu às exigências previstas no Edital, restando assim **IMPROCEDENTE** o inconformismo da recorrente, ante a sua desclassificação no certame.

3.2. DA INTIMAÇÃO VÁLIDA – AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Urge ainda aqui combater sobre a alegada ausência de intimação, o que, ao vê da recorrente, teria viciado o certame. **Referida possibilidade inexistente considerando que a própria Ata consta expressamente a presença de seus Representantes.**

Noutra forma, sendo caso de saída dos representantes no andar do certame, a responsabilidade é única e exclusiva dos próprios, não trazendo qualquer influência no procedimento licitatório. Ao revés, demonstra expresse desinteresse da concorrente em continuar a participar do certame.

Maiores considerações sobre o tema não merecem serem delongadas, pelo que indefere-se a alegação de pronto.

6. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **opina** à autoridade superior competente, em pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente, porém, no mérito, **IMPROVER** o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que ensejou a sua desclassificação.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Teodoro Sampaio, 26 de abril de 2017.

Pregoeira

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Pregoeira, **DECIDO: CONHECER** do recurso formulado pela empresa Recorrente, para, no mérito, **IMPROVÊ-LO em todos os seus pedidos e manter a decisão que DESCLASSIFICOU a Recorrente**. É como decido.

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017

O **MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO** por intermédio de sua Pregoeira, designada pela **PORTARIA Nº XXX/2017**, de XX de janeiro de 2017, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente aos **LOTES 01 e 02**, interposto pela empresa **BAMBUZAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ Nº 07.383.941/0001-09, com sede na Cidade de Santo Amaro, Bahia, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 18 de abril de 2017, às 09:30hs, deu-se abertura do Pregão supramencionado, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL**.

Participaram do CERTAME diversas Empresas dentre as quais a ora recorrente.

Após terem sido credenciados o representante das empresas presentes procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços. As propostas foram devidamente analisadas e rubricadas pela Pregoeira, Equipe de Apoio e foi dado vista aos licitantes presentes, que também as rubricaram.

Após minuciosa análise das propostas referentes a Empresa Recorrente, constatou-se que a proposta apresentada pela mesma, encontrava-se em

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

desconformidade com o Anexo I do Edital, na medida em que deixou de apresentar Declaração com sua conformidade ali exigida, tendo sido sua proposta desclassificada.

Ato contínuo a Pregoeira indagou aos licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso conforme Ata da Sessão dos autos manifestou objetivamente sua intenção.

Assim procedido, a Pregoeira informou do prazo para apresentação dos memoriais com as razões-recursais, os quais foram protocolados pela empresa no dia 24/04/2017, estando, pois, dentro prazo estabelecido.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega que a sua desclassificação decorreu de um erro meramente formal, e que idêntica Declaração estaria ainda na Qualificação Técnica suprindo, pois, qualquer exigência Editalícia e perfeitamente corrigível.

Alega ainda que solicitou a esta Pregoeira a possibilidade de sanar a proposta, bem como a mesma não causaria qualquer prejuízo, e, ao revés, seria a melhor proposta à esta Municipalidade, visto que teria ofertado o menor preço.

Invoca em sua defesa a Lei 8.666 e itens do edital, e ressalta que o ato de desclassificação de sua proposta macula o bom andamento do certame e traz prejuízo ao erário.

Na página 5 de suas Razões trata esta Municipalidade como a Cidade de Tucano, o que traduz não atenção ao Recurso ou aproveitamento de caso semelhante.

3. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

A licitante alega que houve patente erro formal e que a falta de termos da Declaração não pode ser considerada motivo de desclassificação.

No presente caso, tal possibilidade não seria suficiente para sanar a proposta, posto que, o Edital exige sobredita Declaração na fase de Proposta e Qualificação Técnica, sendo que sua falta na fase de Proposta não dar continuidade a abertura da Qualificação Técnica para apurar o conteúdo da Declaração.

Da mesma forma, seria inaceitável para os demais concorrentes a classificação de uma proposta **em desconformidade com o modelo e as condições exigidas no instrumento convocatório**, na medida em que compromete o julgamento objetivo e, sem dúvida alguma, ofende especificamente ao Edital.

3.1. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO NA

MODALIDADE PREGÃO.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas,

por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos

estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.”

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.
(grifo nosso)

No mesmo sentido, a redação do art. 23 do Decreto 7217/2006 que disciplina as aquisições de bens e serviços no Estado de Mato Grosso:

“Art. 23. A licitação na modalidade de pregão será sempre interpretada em favor da ampliação da disputa entre os interessados,

desde que não haja comprometimento da legalidade, o interesse da

Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, PORÉM sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Outro princípio inerente às licitações é o da **isonomia ou igualdade** entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure***

***igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (negritamos)*

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, *"o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes"*. (MS n.

98.008136-0.)

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a recorrente não cumpriu as determinações exigidas no Edital sobre a combatida Declaração, sendo ela mesma a responsável por sua desclassificação no certame, visto que apresentou sua Declaração em fase de proposta de forma diferente daquela prevista no instrumento convocatório e na própria legislação pertinente, em detrimento das concorrentes que apresentaram suas Declarações de acordo com as determinações do edital. Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital é que implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia e validade do certame.

Nesse diapasão, face o **Princípio Da Vinculação Ao Edital**, na qual a empresa Recorrente não cumpriu as exigências pertinentes ao constante no Edital convocatório que se pretende firmar, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia, já que a concorrente se submeteu às exigências previstas no Edital, restando assim **IMPROCEDENTE** o inconformismo da recorrente, ante a sua desclassificação no certame.

3.2. DO ERRO SUBSTANCIAL CONTIDO NA DECLARAÇÃO PROPOSTA DA RECORRENTE:

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento.

Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á discutível a possibilidade de sua validade (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa). o que não foi o caso.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital.

Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à

primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2016, quando o correto seria 02/10/17) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

Em suma, o erro material permite a correção imediata uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Finalmente, temos o **ERRO SUBSTANCIAL** que torna **INCOMPLETO O CONTEÚDO DO DOCUMENTO** e, conseqüentemente, **impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. É O CASO.**

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; TRATA-SE DE UM DOCUMENTO DEFEITUOSO; INCOMPLETO; NÃO PRODUZINDO OS EFEITOS JURÍDICOS DESEJADOS.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: A INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Consoante vimos, **o erro apresentado pela Recorrente trata-se de erro substancial e não mero erro formal** como ele quer fazer acreditar.

No caso em análise a **Recorrente** apresentou na sua DECLARAÇÃO na proposta FALTANDO PARTE FUNDAMENTAL, QUAL SEJA, A QUE ESTARIA APTO A DIPOSNIBILIZAR OUTRO VEICULO EM 24 HORAS CASO NECESSÁRIO, ou seja, descumpriu as condições do instrumento convocatório.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. No entanto, como a Recorrente não apresentou documento na forma exigido no Edital, impossibilitou que a Pregoeira fizesse um julgamento objetivo da proposta apresentada, pois deixou de comprometer-se como pede o Edital, o que equivaleria oportunizar mais a recorrente do que os outros participantes. Destarte, não restou alternativa à Pregoeira, senão a desclassificação da proposta da Recorrente.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

6. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente, porém, no mérito, **IMPROVER** o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que ensejou a sua desclassificação.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Teodoro Sampaio, 26 de abril de 2017.

Pregoeira

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Pregoeira, **DECIDO: CONHECER** do recurso formulado pela empresa Recorrente, para, no mérito, **IMPROVÊ-LO em todos os seus pedidos e manter a decisão que DESCLASSIFICOU a Recorrente.** É como decido.

PREFEITO MUNICIPAL